



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046045-52.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA LEITE

AGRAVADA: MARIA MOREIRA LEITÃO

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO QUE ACOLHE O INCIDENTE E DETERMINA QUE SE ALCANCE O PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM SEDE RECURSAL. DÚVIDA QUANTO À ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUE E DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVANTE QUE SE LIMITA A JUNTAR HISTÓRICO DE CRÉDITOS DO INSS, SEM APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA OU JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA. SÓCIO DE 03 EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS (TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA, SANTA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



MARIA TURISMO LTDA E ATALAIA TRANSPORTES E TURISMO), QUE RESIDE EM BAIRRO NOBRE DA CIDADE, QUAL SEJA: BARRA DA TIJUCA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INDEFERIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **JOSÉ VIEIRA LEITE** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando que alcance o patrimônio do sócio, ora agravante, sob o fundamento de que a demanda principal decorre de relação de consumo, razão pela qual aplica a Teoria





Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A ação originária consiste em demanda indenizatória decorrente de acidente sofrido pela agravada quando transportada em ônibus da sociedade empresária Transportes Santa Maria Ltda.

Naqueles autos, as partes celebraram acordo judicial no valor de R\$ 15.000,00, que não foi adimplido. Frustradas as medidas destinadas à satisfação do crédito, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, posteriormente acolhido pelo Juízo de origem.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Teoria Menor, a ausência de fundamentação individualizada, a ocorrência de decisão surpresa e a indevida inversão do ônus da prova, requerendo a anulação ou reforma da decisão, com o afastamento de sua responsabilidade patrimonial.

É o relatório. Decido.

O recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça, afirmando não possuir condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Considerando que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, e diante da necessidade de melhor aferição da capacidade econômica do requerente, **que é sócio de mais de uma empresa de transporte coletivo, a dos autos, a Santa Maria Turismo Ltda e a Atalaia Transportes e Turismo**, foi determinada a juntada, no prazo de cinco dias, do comprovante de renda do agravante e da última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, além de outros documentos aptos a demonstrar sua situação financeira, sob pena de indeferimento do benefício.

Em resposta, o agravante limitou-se a juntar histórico de créditos expedido pelo INSS, demonstrando o recebimento de benefício previdenciário, sem fazer qualquer referência à declaração de imposto de renda expressamente exigida, tampouco apresentar justificativa para a ausência do documento, formulando pedido subsidiário de parcelamento das custas.

Persistindo a dúvida acerca da alegada hipossuficiência, sobretudo porque o próprio recorrente informa o exercício de atividade empresarial e, conforme consta dos autos,





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



reside na Barra da Tijuca, bairro de elevado padrão socioeconômico desta cidade, foi reiterada a determinação para apresentação da declaração de imposto de renda atualizada.

Não tendo sido cumprida a determinação, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e intimado o agravante para efetuar o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Regularmente intimado, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação e sem comprovar o recolhimento do preparo, conforme expressamente certificado nos autos.

Desse modo, ausente o preparo após o indeferimento da gratuidade de justiça e oportunizado prazo para seu recolhimento, impõe-se o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido subsidiário de parcelamento das custas, não merece acolhimento, uma vez que, em sede recursal, o preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade e deve ser recolhido na forma e no prazo legalmente estabelecidos, não se mostrando cabível o parcelamento para viabilizar o conhecimento do recurso após o indeferimento da gratuidade de justiça.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Registre-se que o preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, de modo que a ausência de seu recolhimento, após regular intimação, enseja a deserção.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Determinação de recolhimento de custas recursais desatendida. Descumprimento de requisito formal de admissibilidade. Inteligência do art. 1007 § 4º CPC. Recurso declarado deserto.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0032047-51.2025.8.19.0000 – Rel. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, Indefiro o pedido de parcelamento das custas e **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR DESERÇÃO.**

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

